

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Gabinete de Consultoria Legislativa

## LEI N° 11.719, DE 07 DE JANEIRO DE 2002. (atualizada até a Lei n° 12.567, de 13 de julho de 2006)

Institui oficialmente o rodeio crioulo como um dos componentes da cultura popular sul-riograndense.

Art. 1° - Fica instituído oficialmente o rodeio crioulo como um dos componentes da cultura sul-rio-grandense.

Parágrafo único Entende se como rodeio crioulo o evento no qual se desenvolvem a prática e a demonstração de atividades do gaúcho, compatíveis com as suas tradições e folclore, sejam de cunho campeiro, artístico ou desportivo.

Parágrafo único - Entende-se como rodeio crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas a habilidade do homem e o desempenho do animal. (Redação dada pela Lei nº 12.567/06)

- Art. 1°-A Aplicam-se aos rodeios crioulos as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina. (Incluído pela Lei n° 12.567/06)
- Art. 1°-B Caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, a suas expensas, prover: (Incluído pela Lei nº 12.567/06)
- I infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral; (Incluído pela Lei nº 12.567/06)
- II médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem; (Incluído pela Lei nº 12.567/06)
- III transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodações e alimentação; e (Incluído pela Lei nº 12.567/06)
- IV cancha das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou grama. (Incluído pela Lei nº 12.567/06)
- Art. 1°-C A encilha e demais peças utilizadas nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais, devendo-se observar as diretrizes do Movimento Tradicionalista Gaúcho MTG -, obedecer às regras internacionalmente aceitas e respeitar a tradição gaúcha. (Incluído pela Lei nº 12.567/06)

- § 1° As cintas, as cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural ou em couro, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais. (Incluído pela Lei n° 12.567/06)
- § 2° Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas, nazarenas, ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos. (Incluído pela Lei nº 12.567/06)
- § 3° Os laços utilizados deverão ser confeccionados em couro trançado, sendo proibido o ato de soquear o animal laçado. (Incluído pela Lei nº 12.567/06)
- § 4° Nas provas do pealo e da cura de terneiro, a derrubada do animal deverá ser feita nas formas tradicionais, evitando-se ferimento nos animais. (Incluído pela Lei nº 12.567/06)
- Art. 1°-D A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao MTG com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o médico veterinário responsável. (Incluído pela Lei nº 12.567/06)

Parágrafo único - A liberação das pistas para laço e demais provas campeiras dependerão do Certificado de Adequação Técnica emitido pelo MTG, que será conferido após avaliação geral de infra-estrutura e de segurança para os participantes e para os animais, inclusive no que tange ao fornecimento de água e ao cercamento das mangueiras e das pistas de provas. (Incluído pela Lei nº 12.567/06)

- Art. 1°-E Os organizadores de rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas campeiras, que incluem laçadores, ginetes, amadrinhadores, breteiros, juízes e narradores. (Incluído pela Lei nº 12.567/06)
- Art. 1°-F O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aos infratores sanções que vierem a ser estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei n° 12.567/06)
  - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 07 de janeiro de 2002.

Legislação Compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.